



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

Origem: Prefeitura Municipal de Damião

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Denunciante: Benedito Ditoso Lima Neto

Denunciada: Prefeitura Municipal de Damião

Responsável: Simone de Azevedo Santos Casado (Prefeita)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Damião. Gestão de Pessoal. Preterição por contratação temporária ante aprovados em concurso público. Desvio de função. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00073/24

RELATÓRIO

Cuida-se de análise de denúncia (fls. 2/290), formulada pelo Senhor BENEDITO DITOSO LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Damião, sob a gestão da Prefeita, Senhora SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO, sobre irregularidades na gestão de pessoal.

A Ouvidoria, fls. 285/287, sugeriu o processamento da denúncia nos termos do art. 173, IV, c/c art. 195, § 1º, do RITCE/PB, ao tempo em resumiou os argumentos e requerimentos do denunciante:

1. O denunciante alega que, apesar de existir concurso aberto, Edital nº 001/2019, o Prefeito supostamente vem realizando contratação de Enfermeira ESF por meio de excepcional interesse público, em detrimento da convocação do próximo candidato aprovado em concurso, impedindo o direito do candidato a vaga em tempo hábil para assumir o cargo.
2. Alega ainda, suposto desvio de função por parte da enfermeira TELLY DE SOUTO NUNES, que de acordo com consulta ao SAGRES-PB, obteve aprovação no concurso ocupando o cargo de Enfermeira na estrutura administrativa do município, porém, exerce as funções de ENFERMEIRA ESF.
3. Não obstante, a Sra. Kaline Oliveira da Silva, enfermeira, presta seus serviços na UBSF Maria Vicente Marques. Entretanto, de acordo com o denunciante, apesar de ter sido contratada no prazo de validade do concurso, só veio a iniciar os atendimentos no ano de 2022, conforme data de admissão da servidora.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

A Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 585/602), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das alegações consubstanciadas na denúncia, conclui-se que há indícios suficientes de irregularidades.

Para melhor instrução do presente feito, requer-se que o Gestor apresente:

Qual(is) cargo(s) ocupa a servidora Sra. TELLY DE SOUTO NUNES, a(s) respectiva(s) data(s) de ingresso no(s) referido(s) cargo(s), qual unidade de lotação, a(s) respectiva(s) forma(s) de ingresso e a(s) respectiva(s) Portaria(s) de Nomeação.

A respeito da admissão da Sra. KALINE OLIVEIRA DA SILVA:

- a) Legislação local editada que ampare tal contratação temporária
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual

Notificada, a Gestora apresentou defesa por meio do Documento TC 30662/23 (fls. 609/986), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 694/707, no qual apresentou a seguinte conclusão:

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa, esta Auditoria conclui que as irregularidades foram elididas.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 710/720), opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, em consonância com os argumentos trazidos pelo Órgão Auditor e pela defesa, manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a total improcedência dos argumentos aduzidos na denúncia que originou a presente inspeção especial de pessoal.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 721).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe acolher o entendimento proferido no Parecer emitido pelo Ministério Público de Conas, vejamos (fls. 711/720):

“Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Ditoso Lima Neto (fl. 131), recebida como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, por meio da qual alegou-se, em suma, a suposta existência das seguintes irregularidades (fls. 131/136):

- 1. Desvio de função da enfermeira TELLY DE SOUTO NUNES, que estaria exercendo atribuições de cargo específico ao Programa Estratégia de Saúde da Família na Prefeitura Municipal de Damião;*
- 2. Contratação por excepcional interesse público da Sra. KALINE OLIVEIRA DA SILVA em detrimento de convocação de candidato aprovado, constante de cadastro de reserva, em concurso público em ainda vigente (Edital 001/2019);*
- 3. A enfermeira KALINE OLIVEIRA DA SILVA, embora tenha sido admitida dentro do prazo de validade do concurso público, só teria iniciado efetivamente as atribuições do cargo em data posterior, no exercício de 2022.*

No que concerne ao suposto desvio de função, em análise exordial (fl. 591/601), a Auditoria destacou que:

- 1. em 2018, foi editada a Lei Municipal nº 105/2008, a qual previa na estrutura administrativa do município o cargo de **Enfermeiro**;*
- 2. em 2009, a Prefeitura Municipal realizou concurso público para preenchimento de vagas do cargo de **Enfermeiro**, no qual a Sra. TELLY DE SOUTO NUNES foi aprovada e, em seguida, nomeada;*
- 3. em 2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 220/2018, por meio da qual passou a ser previsto na estrutura administrativa também o cargo **Enfermeiro ESF**, com idêntico requisito de investidura, mas carga horária e atribuições distintas;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

4. a alegação do denunciante apontava que a Sra. TELLY DE SOUTO NUNES estaria exercendo as atribuições do cargo de **Enfermeira ESF** (criado somente em 2018) na UBS Florentina Honorato da Costa, o que configuraria o desvio de função, uma vez que ocupa o cargo generalista de **Enfermeiro**.

Por fim, com vistas a melhor instruir o feito, o Auditor de Controle Externo solicitou que a gestora apresentasse esclarecimentos acerca dos cargos que a servidora ocupou, as datas de ingresso, as unidades de lotação, as formas de ingresso e as respectivas portarias de nomeação (fl. 601).

Em resposta, a defesa esclareceu que:

1. não obstante a Sra. TELLY DE SOUTO NUNES tivesse sido nomeada em 2009 – quando só existia o cargo generalista de **Enfermeiro**, sua atuação se deu sempre na área de Estratégia de Saúde Familiar (ESF), conforme comprovação à fl. 613, pela qual faria jus ao recebimento de gratificação de função expressamente prevista na legislação municipal.
2. os cargos de **Enfermeiro** e **Enfermeiro ESF** possuem os mesmos requisitos de investidura (fl. 699), não havendo qualquer óbice à atuação da servidora em questão no Programa de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
3. Há precedente desta Corte de Contas sobre caso análogo pela inexistência do desvio de função.

Diante disso, a Auditoria acolheu totalmente as justificativas da defesa (fl. 700).

Pois bem. Quanto ao alegado desvio de função, revela-se suficiente ao deslinde da questão a fundamentação constante do Parecer Normativo nº 10/2021, lavrado por esta Corte de Contas no bojo do Proc. TC 03437/21 (fls. 29/33), por meio do qual se faz análise compreensiva de caso análogo ao fato denunciado (grifou-se):

“(…) Em primeiro lugar, se os Enfermeiros Generalistas estão aptos para prestar serviços em outros setores da saúde no Município, com exceção do programa Estratégia Saúde da Família, faz-se necessário identificar o motivo dessa vedação, ou seja, se há previsão em lei para que esses enfermeiros não possam exercer suas funções junto a esse programa do Governo Federal. Sendo positiva a resposta, tem-se uma situação de desvio de função. **Do contrário, se o motivo for a simples previsão no edital, quando da realização do concurso público, não há que se falar em vedação, nada impedindo que exerçam suas atribuições em qualquer unidade de saúde, inclusive junto ao programa federal Estratégia Saúde da Família, e que recebam as gratificações/adicionais inerentes a essas funções, nos termos previstos em lei.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

Em consulta ao portal da Prefeitura de Monteiro, a Lei Municipal nº 1.640/2011, que cria o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município, não traz qualquer vedação nesse sentido, e nem mesmo descreve as atribuições dos cargos, o que é inadmissível, nos levando a concluir que a vedação para que os enfermeiros generalistas prestem seus serviços junto ao programa Estratégia Saúde da Família não possui fundamento legal, mesmo que tenha ocorrido a divisão dos cargos, quando da realização do concurso público, haja vista que o edital não pode contrariar a lei. (...)

Assim, considerando que os enfermeiros generalistas estão desempenhando suas funções junto ao programa Estratégia Saúde da Família e, pelas razões expostas anteriormente e até que se prove o contrário, não estão em desvio de função, não há dúvidas de que merecem receber as gratificações inerentes às atribuições do cargo, quando exercidas junto ao programa do Governo Federal, conforme já noticiado. (...)

À vista do exposto, em sintonia com a Auditoria, com a defesa e com precedente editado pelo Plenário desta Corte, manifesta-se pela total improcedência da alegação de desvio de função, tendo em vista inexistir qualquer vedação legal à atuação de enfermeiro generalista no âmbito do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Quanto à regularidade da contratação da enfermeira KALINE OLIVEIRA DA SILVA por excepcional interesse público em período de vigência de concurso público (Edital 01/2019), a Auditoria, em sede exordial, aduziu que (fls. 597/600):

- 1. o concurso em tela não mais estaria vigente no momento de inauguração da UBS Maria Vicente dos Santos (01/01/2022), a partir do qual a enfermeira passou a efetivamente atuar pelo município de Damião.*
- 2. seria necessária a comprovação, pela defesa, do atendimento dos requisitos constitucionais para a contratação temporária por tempo determinado, a saber: i) legislação local que amparasse a contratação temporária; ii) realização de processo seletivo simplificado, observados os preceitos previstos no caput do art. 37; iii) caracterização da situação extraordinária apta a demandar contratação temporária pela administração; e iv) publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual.*

Em resposta, a defesa apresentou petição às fls. 609/620, por meio da qual alegou, em suma, que:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

1. a Lei Municipal nº 161/2013 (fls. 664/668) seria a legislação de regência das contratações temporárias.
2. a situação extraordinária se dava com lastro nos efeitos ainda sentidos da pandemia de covid19, diante de situação de calamidade pública (fls. 682/684).
3. o extrato do contrato foi publicado em Diário Oficial (fls. 679/680);
4. houve procedimento simplificado de seleção com base na análise de currículos, lastreado no § 1º do art. 3º da mencionada Lei.
5. é cabível a declaração de total improcedência das alegações do denunciante.

Pois bem. Inicialmente, observa-se que o denunciante foi aprovado em 3º lugar no concurso público referente ao edital 01/2019 para o cargo específico de “Enfermeiro – ESF” (fl. 34), o qual foi homologado por meio do Decreto Municipal nº 05 de 27 de novembro de 2019 (fl. 24) e teve validade por dois anos, ao fim dos quais não houve prorrogação. Portanto, na ausência de renovação, o prazo de validade do concurso público expirou em 27/11/2021.

Ocorre que a contratação temporária da Sra. Kaline Oliveira da Silva se deu no dia 01/10/2021, ou seja, em período anterior ao fim da vigência do concurso público. Nesse contexto, a dúvida que exsurge é: **a contratação temporária em período em que há cadastro de reserva vigente tem o condão de conferir automaticamente direito subjetivo ao candidato aprovado?**

Em primeiro lugar, convém destacar que a contratação da referida enfermeira se deu, inicialmente, para exercer atribuições equivalentes ao cargo generalista de **Enfermeiro** (ver extrato do contrato à fl. 679/680), cujas atribuições possibilitam um escopo de atuação mais polivalente que as funções exercidas por **Enfermeiro ESF**. Esse último atua especificamente no âmbito do Programa de Estratégia de Saúde da Família, sendo um exemplo de nicho especializado da enfermagem no município para atender ao programa federal, cargo este para o qual o denunciante foi aprovado em cadastro de reserva (fl. 34). Nesse contexto, destaca-se que a contratação da Sra. Kaline Oliveira da Silva para atuar especificamente no âmbito do Programa de Estratégia de Saúde da Família se deu apenas em maio de 2022 (ver extrato do contrato à fl. 679/680), ou seja, em data posterior ao término da validade do concurso público que o denunciante foi aprovado no cadastro de reserva (ver extrato do contrato à fl. 677).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

Em segundo lugar, convém trazer à baila tese firmada pela Suprema Corte, na sistemática de Repercussão Geral, constante do Recurso Extraordinário 837311, acerca das hipóteses em que se confere direito subjetivo a aprovados em concursos públicos, in verbis (grifou-se):

*(...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, **não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.***

*Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), **fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:***

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...)

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nos termos do RE 837311 ora destacado, revela-se necessário avaliar se a contratação temporária do caso em tela configurou preterição arbitrária apta a garantir direito subjetivo à nomeação do denunciante. Para tanto, convém trazer a lume julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual é feita interpretação da validade de contratação temporária, à luz da tese esposada pelo STF, in verbis:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

*A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. **Para que a contratação temporária se configure como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.** (STJ. 2ª Turma.*

RMS 60.682/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/08/2019.)

Portanto, segundo o STJ, para que seja regular a contratação temporária, revela-se imperioso o cumprimento dos parâmetros dispostos no RE 658026/MG, julgado sob o regime de repercussão geral pela Suprema Corte, in verbis (grifou-se):

*O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:***

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

[STF. Plenário. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014 (Info 742).]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

À vista de todo o exposto e à luz da documentação anexada pela defesa às fls. 609/686, manifesta-se plena concordância com o entendimento delineado pela Auditoria às fls. 703/705, segundo o qual a contratação temporária revelou-se regular por ter sido comprovado:

1. *A maior especificidade das atribuições do cargo que o denunciante foi aprovado (fls. 594/595) em relação à função para a qual a Sra. Kaline Oliveira da Silva foi contratada em 01/10/2021 (fls. 679/680), não havendo identidade de atribuições que constitua ato de contratação imotivado ou arbitrário exigido pelos precedentes das Cortes superiores;*
2. *A existência da Lei Municipal nº 161/2013, na qual foram previstas hipóteses excepcionais específicas aptas a permitir a contratação temporária (fls. 664/668 – art. 3º);*
3. *O prazo de contratação inicial determinado (3 meses), conforme extrato contratual disposto à fl. 679;*
4. *O interesse público de fato era excepcional, especialmente pela persistência dos efeitos da pandemia de Covid-19 e vigência de estado de calamidade pública¹;*
5. *A temporariedade da contratação, uma vez que já se vislumbrava tendência firme de queda nas mortes decorrentes do coronavírus², denotando necessidade decrescente ao longo dos períodos subsequentes;*
6. *A realização da contratação por meio de processo seletivo prévio, composto por análise de currículos, conforme previsto em disposição específica da Lei Municipal nº 161/2013 (fl. 665, § 1º do Art. 3º);*
7. *Publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (fls. 679/680).*

Assim, em harmonia com as posições do Órgão Técnico e da defesa, considera-se improcedente a irregularidade aventada pelo denunciante.

Por fim, em relação à alegada irregularidade de que a Sra. Kaline de Oliveira Silva só teria iniciado efetivamente as atribuições do cargo de Enfermeira-ESF no início de 2022, observa-se que, de outubro a dezembro de 2021, a Sra. Kaline de Oliveira Silva a função generalista de Enfermeiro (fls. 679/680), vínculo este que foi renovado em janeiro por força de novo contrato temporário (fl. 672), o qual vigeu até junho de 2022, conforme imagens do SAGRES a seguir dispostas:

¹ <https://pge.pb.gov.br/noticias/governador-renova-decreto-de-calamidade-publica-no-estado-por-mais-180-dias-1>

² <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/dados-epidemiologicos-covid>



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

1º contrato – vigente de 01/10/2021 a 31/12/2021, conforme extrato às fls 679/680:

Damião	***.578.244-**	Kaline Oliveira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Enfermeiro(a) - Ctr	R\$ 6.051,25	01/10/2021	000000020003362
Município:	Damião				Mês		Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Damião				12 - Dezembro		R\$ 2.646,25
Código da Unidade Gestora:	201072				11 - Novembro		R\$ 2.030,00
CPF:	***.578.244-**				10 - Outubro		R\$ 1.375,00
Tipo de Cargo:	Contratação por excepcional interesse público						
Código do Cargo:	20000385						
Cargo:	Enfermeiro(a) - Ctr						
Data de admissão:	01/10/2021						

2º contrato – vigente de 03/01/2022 a 30/06/2022, conforme extrato à fl. 672:

Damião	***.578.244-**	Kaline Oliveira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Enfermeiro(a) - Ctr	R\$ 10.106,35	03/01/2022	000000020003386
Município:	Damião				Mês		Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Damião				05 - Maio		R\$ 975,00
Código da Unidade Gestora:	201072				04 - Abril		R\$ 2.490,75
CPF:	***.578.244-**				03 - Março		R\$ 2.475,60
Tipo de Cargo:	Contratação por excepcional interesse público				02 - Fevereiro		R\$ 2.475,60
Código do Cargo:	20000385				01 - Janeiro		R\$ 1.689,40
Cargo:	Enfermeiro(a) - Ctr						
Data de admissão:	03/01/2022						

Em maio de 2022, a Sra. Kaline de Oliveira Silva passou a acumular outro vínculo na Prefeitura Municipal de Damião, descrito como “ENFERMEIRO ESF – CTR”, indicando que, a partir desse mês, ela passou a atuar em Unidade Básica de Saúde da Família, especificamente no programa federal de Estratégia em Saúde da Família.

Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
kaline				mm/dd/yyyy	
Kaline Oliveira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Enfermeiro Esf - Ctr	R\$ 2.400,00	01/05/2022	000000020003437
Kaline Oliveira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Enfermeiro(a) - Ctr	R\$ 975,00	03/01/2022	000000020003386

A partir de junho, houve desfazimento do vínculo de **Enfermeiro**, passando a referida funcionária a atuar exclusivamente no âmbito do Programa de Estratégia de Saúde da Família (vínculo “ENFERMEIRO ESF – CTR”):

Damião	***.578.244-**	Kaline Oliveira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Enfermeiro Esf - Ctr	R\$ 12.300,00	01/05/2022	000000020003437
Município:	Damião				Mês		Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Damião				10 - Outubro		R\$ 2.400,00
Código da Unidade Gestora:	201072				09 - Setembro		R\$ 2.700,00
CPF:	***.578.244-**				08 - Agosto		R\$ 2.400,00
Tipo de Cargo:	Contratação por excepcional interesse público				07 - Julho		R\$ 2.400,00
Código do Cargo:	20000520				06 - Junho		R\$ 2.400,00
Cargo:	Enfermeiro Esf - Ctr						
Data de admissão:	01/05/2022						



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

À vista de todo o exposto, em análise perfunctória, não se vislumbra irregularidade relacionada à atuação da referida funcionária no âmbito do Programa de Estratégia de Saúde da Família ter se iniciado em maio de 2022, especialmente pois o prazo de validade do concurso público já havia findado em 27/11/2021.

Como bem pontuou a Auditoria às fls. 599/600, não merece prosperar a alegação do denunciante (fl. 135/136) de que teria havido suspensão automática da validade do concurso municipal por conta da edição da Lei Federal 14314/2022 (a qual efetivou alteração na Lei Complementar 173/2020), tendo em vista que o STF já se pronunciou em sentido contrário sobre o assunto, in verbis (grifou-se):

(...) Com efeito, neste juízo de delibação mínimo sobre a matéria de fundo, entendo ser plausível a argumentação de que lei complementar federal não poderia tratar do prazo de validade de concursos já homologados realizados pelos outros entes da federação, na medida em que tal matéria tem natureza eminentemente administrativa – seara na qual Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, nos termos do que prevê o art. 18 da Constituição. Saliente-se que a questão ao prazo de validade de concursos públicos não tem implicação financeira necessária e direta, razão pela qual a competência da União para edição de lei complementar que fixe limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos demais entes da federação, prevista no art. 169 da CF, não lhe alcança, ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, tal como assentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6.442, 6.447 e 6.450 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 23/03/2021).

Portanto, em relação à derradeira irregularidade, conclui-se também pela improcedência.”

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01595/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01595/23**, relativos à análise de denúncia, manejada pelo Senhor BENEDITO DITOSO LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Damião, sob a gestão da Prefeita, Senhora SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO, noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO